



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092312-66.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são apelados DROGARIA SUPER POPULAR HORTOLÂNDIA S/A e SP FARMA METROPOLITANA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49769/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1092312-66.2023.8.26.0100

Apelante: FACEBOOK SERVIÇO ONLINE DO BRASIL LTDA

Apelados: DROGARIA SUPER POPULAR HORTOLÂNDIA S/A (E OUTRO)

Comarca: São Paulo – F. Central – 7ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Inst.: Sang Duk Kim

EMENTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Propositura visando ao recebimento de informações de acesso ao aplicativo Whatsapp por terceiro dito fraudador, bem como a suspensão das contas indicadas – Não configuração de perda superveniente parcial do objeto, porquanto não restou claro que houve a desativação concreta das contas por terceiros, o que todavia é negado pela autora – Independentemente de desativação ou não das contas, há o dever legal do provedor de aplicação de internet de armazenar os respectivos dados de acesso pelo período mínimo de 6 (seis) meses (art. 15, Lei n. 12.965/2014) – Não comprovação de incapacidade técnica para tanto – Inviabilidade de conversão de perdas e danos dentro das circunstâncias do caso – Imposição de multa que se mostra devida para impelir a parte ao cumprimento de ordem judicial e deve ser de montante que atinja a sua finalidade – Verbas de sucumbência que se mostram devidas pela resistência ao pedido, ainda que, em outras circunstâncias de casos semelhantes, possam ser afastadas pela necessidade de acesso ao Poder Judiciário – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 157/164, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de obrigação de fazer para, confirmando a tutela de urgência, determinar à ré inative as contas de whatsapp mencionadas nos autos, bem como forneça as respectivas informações de acesso.

Inconformada, a requerida busca a reforma da deliberação, com base nos argumentos expostos nas razões de fls. 173/191.

Com resposta, vieram os autos para reexame.

É o relatório.

Relativamente à arguida perda parcial superveniente do objeto da ação consisten-te na inativação ou suspensão das contas do Whatsapp, tem-se que não houve comprovação contundente de que as contas teriam sido de fato desativadas por terceiros antes de a recorrente buscar fazê-lo em cumprimento da liminar conce-dida nestes autos. A demandante apresentou informações, em todas as suas ma-nifestações em relação a esta tese da defesa que agora também está apresenta-da nas razões recursais, no sentido de que as contas permaneciam ativas.

Logo, não há comprovação efetiva de que houve inativação por terceiros a justifi-car a perda do objeto da ação neste ponto.

Somado a isso, certo é que existe a obrigatoriedade do provedor de aplicação de internet de armazenar as informações de acesso aos serviços de sua plataforma pelo período de 6 (seis) meses, conforme pode ser visto do art. 15 da Lei nº 12.965/2014. Assim, tenha ou não a conta sido desativada, cumpre à empresa efetuar o fornecimento dos

dados de acesso igualmente solicitados neste pleito.

Sobre esses dados de acesso, argumenta a recorrente não ter acesso às respectivas informações em razão de o perfil ter sido excluído pelo próprio terceiro usuário antes de a empresa cumprir a liminar deferida nestes autos nesse sentido. Entretanto, tampouco apresentou qualquer comprovação de inviabilidade técnica para tanto, não se desincumbindo de seu ônus probatório neste ponto, além de não poder olvidar da existência do aludido encargo legal de armazenamento.

Dentro desse contexto, além de se tratar de tema novo apresentado nesta fase recursal, anote-se que não cabe falar em conversão em perdas e danos com observância do art. 248 do CC, tendo em vista o supramencionado dever de armazenamento e falta de comprovação de incapacidade técnica.

Considerando o dever de fornecimento de dados de acesso, tampouco cabe falar em inadmissibilidade das astreintes.

A multa detém o objetivo específico de impelir a parte a dar efetividade ao comando judicial, não tendo relação com qualquer aspecto contencioso de uma ação, de modo que não se vislumbra óbice à sua colocação nesta espécie de procedimento, ainda que a empresa seja apenas provedora de aplicativo de internet e que só pode fornecer informações com pedido judicial.

Por sua vez, o valor instituído não se mostra excessivo, tendo em vista que ela, como dito, visa a compelir a parte a cumprir a ordem judicial, devendo ser obser-vada a soma conforme a capacidade do litigante, sob pena de se tornar inócua, apresentando-se, na hipótese vertente, como razoável e proporcional.

A condenação nas verbas de sucumbência igualmente deve ser mantida. Con-quanto em hipóteses como a presente a via judicial seja necessária para a obten-ção de dados de acesso aos serviços de internet dado o sigilo garantido pela Constituição e pela lei, o caso detém a circunstância pontual no sentido de que não houve simples fornecimento direto de todos dados, mas sim continuidade de resistência da defesa.

Dessa forma, o demandante dependia do acesso ao Poder Judiciário, independen-temente de ter ou não feito qualquer tentativa prévia na via administrativa, por ser ele o único competente para permitir o fornecimento das informações. Porém, se o demandado não tivesse resistido à pretensão posta desde a inicial, poderia não ser condenado no pagamento de honorários sucumbenciais, por se tratar de situ-ação peculiar. Contudo, no caso em apreço, deve ser mantida a ordem de paga-mento das verbas sucumbenciais.

Saliente-se que, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS
Relator